



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.059 - SE
(2011/0235176-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA LIMA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DL 2.322/87. TEXTO DE LEI. CAPITALIZAÇÃO AUTORIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que, *"nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009."*

2. Ademais, esta Corte tem o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida quando expressamente autorizada, como é o caso dos autos, em que o Decreto-Lei 2.322/87 expressamente determina a capitalização mensal dos juros. A Corte de origem decidiu em idêntico sentido, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.059 - SE
(2011/0235176-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA LIMA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 222):

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DL 2.322/87. TEXTO DE LEI. CAPITALIZAÇÃO AUTORIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. "

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (e-STJ fl. 91):

"Civil - Embargos à Execução - Perícia contábil determinada de ofício pelo julgador - Possibilidade - Poder instrutório do magistrado - Juros de mora - Ação ajuizada antes da vigência da MP 2.180-35, de 24/8/01 - Incidência do art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 - Capitalização - Possibilidade - Termo inicial - Citação.

I - Consoante o disposto no art. 130 do CPC o magistrado possui a capacidade de determinar a produção de prova ex officio sempre que entendê-la indispensável à formação de sua convicção, razão pela qual nada obsta a determinação de perícia contábil pelo julgador se o mesmo se convence da essencialidade da aludida prova para a formação de seu convencimento acerca do excesso de execução alegado;

II - Em se tratando de ação ordinária ajuizada em fevereiro/2001, ou seja, antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/1997 a fixação dos juros é feita em conformidade com a regra disposta no art. 3º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei nº 2.322/87, que prevê expressamente a capitalização mensal dos juros, não havendo, portanto, como acatar a tese recursal no sentido de fazer incidir os juros de forma não capitalizada;

III - De acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil e precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, tratando-se de execução referente aos atrasados de URV, os juros de mora incidem a partir da citação;

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. "

Aduz o agravante que, "para o tribunal de origem, é relevante a data de ajuizamento da ação judicial, para fins de fixação da norma relativa aos juros de mora, contrapondo-se assim, ao entendimento de que o fato gerador do direito aos juros moratórios é a mera demora no cumprimento da obrigação e que se prolonga no tempo." (e-STJ fls. 235).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.059 - SE
(2011/0235176-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. DL 2.322/87. TEXTO DE LEI. CAPITALIZAÇÃO AUTORIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que, *"nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009."*

2. Ademais, esta Corte tem o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida quando expressamente autorizada, como é o caso dos autos, em que o Decreto-Lei 2.322/87 expressamente determina a capitalização mensal dos juros. A Corte de origem decidiu em idêntico sentido, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

Esta Corte firmou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, os juros de mora incidirão da seguinte forma:

"(a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97;

(b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e

(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009."

Nesse sentido :

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

2. As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual - instrumental - devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

(...)

5 Os vencimentos dos servidores públicos são créditos de natureza alimentar e, por esta razão, incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês nos débitos decorrentes de complementação de salários, aplicando-se à espécie o Decreto-Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.322/87.

6. *Agravos regimentais desprovidos.*"

(AgRg no AgRg no REsp 1098892/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA QUANDO NA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO LICENCIAMENTO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

4. *Nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87. Precedente do STJ.*

(...)

7. *Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.*"

(REsp 1056031/PA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009)

No julgamento do REsp 1.205.946, a Corte especial do STJ consignou que a norma referente aos juros tem caráter processual, devendo ser aplicada imediatamente aos processos em curso, porém não tem efeitos retroativos, devendo ser aplicada apenas desde a sua edição.

Confira-se a ementa daquele julgado cujo acórdão foi publicado em 02.02.2012:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*
2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*
3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*
4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. **Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.***
5. ***No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.***
6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*
8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."*

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confira-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)."

(AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal."

(AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/2/2011)

Ademais, Esta Corte tem o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida quando expressamente autorizada, como é o caso dos autos, em que o Decreto-Lei 2.322/87 expressamente determina a capitalização mensal dos juros.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL - CRÉDITO EDUCATIVO – JUROS – VEDADA A CAPITALIZAÇÃO – SÚMULA 121/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.

Assim, tratando-se de contrato de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se o disposto na Súmula nº 121 do STF.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1136840/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)

Portanto, como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0235176-0

**AgRg no
AREsp 61.059 / SE**

Números Origem: 14852010 200910301829 200910302209 2010211789

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA LIMA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA LIMA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO DANTAS OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.